

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.
(Do. Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Altera os artigos 6º, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 6º, 30 e 32 da Lei nº 10.826 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 5º *Aos residentes em áreas rurais que comprovem a necessidade de arma de fogo, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo. (NR)”*

(...)

“Art. 30 *Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, até 31 de dezembro de 2006, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos (NR)”*

(...)

“Art. 32 *Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e prévia expedição de guia de trânsito, nos termos do regulamento desta lei.(NR)”*

“Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e. Após a elaboração de laudo pericial e desde que não interessem a processo judicial, serão encaminhadas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao Comando do Exército para destruição, sendo verdade a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, conhecida com estatuto de desarmamento, previa em seu art. 35 realização de plebiscito a cerca da proibição de comercialização de armas e munição em todo o território nacional. Várias cidadãos, com medo do aumento da violência em decorrência da proibição, preferiram não entregar sua arma de fogo durante a campanha do desarmamento. Com a permanência da comercialização, sugerimos neste projeto de lei a reabertura do prazo para registro ou devolução das armas de fogo na esperança de que essas pessoas regularizem sua situação.

Da mesma forma, a concessão de porte de armas para residentes em áreas rurais apenas para os que comprovarem a necessidade para prover sua subsistência alimentar deixou várias regiões de nosso imenso território vulneráveis a ações criminosas e involuntariamente desviou cidadãos de bem à margem da lei. Propomos assim a mudança do art. 6º para que todos os que comprovem a necessidade de porte de arma possam obtê-lo.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP